



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2018

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DEFINE AS FORMAS DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO.”

1

IBANEIS LEMBECK, Prefeito de São Ludgero, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Ludgero, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, deliberou e aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário Municipal e, nos termos do art. 30, III, da Constituição e nos artigos 11, IV; 52, I e 107 da Lei Orgânica Municipal, os tributos de competência municipal e define sua arrecadação, conforme os ditames da Constituição, da Lei Orgânica, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º A legislação tributária municipal é composta por deste diploma, por outras leis que lhe complementam, pelos regulamentos administrativos tributários e pelas instruções e normas complementares emitidas pela administração tributária.

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 3º Nos termos do Código Tributário Nacional, o tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º Os tributos municipais são:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direito à sua Aquisição - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II – Taxas:

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) Taxas de Serviços Públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

III – Contribuição de melhoria.

IV – Contribuição para o custeio da iluminação pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida por lei municipal, desde que existam, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Os imóveis utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em zonas urbanas, são contribuintes do imposto territorial rural – ITR, e as áreas integrantes desses imóveis que tenham características urbanas ficam sujeitas a incidência do IPTU e não do ITR.

Art. 6º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§1º Considera-se terreno vago o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção em andamento ou paralisada;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§2º Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, basta para configurar esta condição declaração do contribuinte, documento que ateste a posse ou o cadastramento de ofício pelo Município quando tiver conhecimento da situação de posse.

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes na planta genérica de valores anexa a esta lei.

Art. 11. A base de cálculo é composta pela soma de dois fatores: o valor venal do terreno e o valor da construção existente no imóvel, se houver.

§1º O valor venal dos terrenos será estabelecido por metro quadrado, conforme os critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores, que consta no Anexo I desta Lei.

§2º O valor das construções será determinado com base na área construída, conforme preços por metro quadrado determinados na Planta Genérica de Valores, que consta no Anexo I desta Lei.

§3º Os valores por metro quadrado descritos neste artigo e os critérios para redução ou aumento da base de cálculo constam na Planta Genérica de Valores, incluída no Anexo I desta lei.

Art. 12. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, são as indicadas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 13. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento no Cadastro Tributário Municipal será promovida de ofício pelo órgão competente, com ou sem declaração do contribuinte de que é proprietário, possuidor ou tem o domínio útil.

Art. 14. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao seu cadastro de pessoa física e de seu imóvel, bem como alterações que nele houver, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 01 UFM.

Parágrafo Único. O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 16. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal, através de guia, carnê de pagamento, intimação através do domicílio tributário eletrônico – DTE ou aviso de lançamento, que conterá informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.

§1º Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§2º As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 17. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel, bastando constar no Cadastro Tributário Municipal as informações para lançamento conforme a realidade fática do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 18. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo nas seguintes situações:

- I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do IPTU para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal, ou ainda quando intimado através do domicílio tributário eletrônico – DTE;
- II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;
- III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 19. As datas para pagamento e prazos para apresentação de recurso administrativo do IPTU serão determinadas no calendário fiscal, respeitando as determinações constantes nesta Lei.
Parágrafo único. O prazo para apresentar recurso não pode acabar antes da data de vencimento da primeira parcela ou cota única do IPTU.

Art. 20. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pode ter seu pagamento dividido em até seis parcelas mensais e também a concessão de, no máximo, vinte por cento de desconto sobre seu valor total nos casos de pagamento integral do imposto em cota única.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E
PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU

5

Art. 21. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor ou legislação afim poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo adequado aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação específica.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º A notificação far-se-á:

I - por servidor do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos mencionados neste artigo não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Município.

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será elaborada lei específica estabelecendo prazo e prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 22. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo anterior, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 23. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei que determinar o uso compulsório, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica prevista nesta Seção e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 24. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O valor real da indenização:

- I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;
- II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 25. As determinações constantes nesta seção somente terão vigência na ocorrência de lei específica que estabeleça o IPTU progressivo sobre determinada área prevista no Plano Diretor ou legislação afim.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 26. Ficam isentos do IPTU os aposentados e pensionistas que requeiram a isenção, todo ano, e comprovem:

- I – Que a renda familiar não é superior a 1,5 (um e cinco décimos) do salário mínimo vigente no País;
- II – Que não possuem mais de um imóvel no Município de São Ludgero;
- III – Que o imóvel objeto do pedido de isenção é usado para sua residência, e que a área edificada não ultrapasse 100m² (cem metros quadrados).

**CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI**

Art. 27. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos "inter vivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, arrematação, adjudicação e demais atos.

Art. 28. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 29. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 30. O imposto não incide:

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se preponderante a atividade quando esta constar no contrato social e/ou na relação de atividades da pessoa jurídica, exceto se a empresa comprovar que a sua renda principal deriva de outra atividade.

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

§1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 32. O valor venal, para fins de ITBI, é o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, que será identificado com base nos seguintes critérios:

I – Em relação aos imóveis rurais e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte ou informado pelo tabelião ou cartorário, desde que não seja menor que o valor mínimo fundiário estabelecido por órgão agropecuário do governo federal ou estadual, nos termos da legislação tributária municipal.

II – Em relação aos imóveis urbanos e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte ou informado pelo tabelião ou cartorário, desde que não seja menor que o valor estimativo mínimo definido pelo Município em sua planta genérica de valores ou que a relação de valores de mercado definida em normas complementares.

Art. 33. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial.

Art. 34. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 35. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Parágrafo Único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 36. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;

III - no prazo de quinze dias da assinatura do auto, nas hipóteses de arrematação e adjudicação;

IV - no prazo de quinze dias, contados da data do depósito, na hipótese de remição;

V - no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença que:

a) rejeitar embargos oferecidos à arrematação ou adjudicação.

VI - no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, na hipótese de cessão de direitos hereditários.

§1º Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no ato da transmissão.

§2º Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 37. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta lei.

Art. 38. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 39. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 40. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo obrigatório o envio de relação completa das operações realizadas sempre no início do ano fiscal abrangendo todas as operações do ano anterior.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 41. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º Os serviços decorrentes da atividade notarial e registral estão sujeitos à incidência do ISSQN, tendo sua base de cálculo e forma de recolhimento definidas em conformidade com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 171/2015, esta que se mantém hígida e em vigor.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 42. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 43. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir previstas, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, se o serviço é proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do Anexo II;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do Anexo II;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo II;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo II;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo II;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo II;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo II;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo II;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do Anexo II;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do Anexo II;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo II;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do Anexo II;

XX - do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo II.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços previstos no subitem 22.01 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão da rodovia explorada.

§3º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 44. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a viabilizar a execução da atividade, especialmente se os mesmos forem fundamentais para a prestação do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

§2º Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§3º O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, basta que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

12

Art. 45. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 47. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;

II – por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil;

III - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil ou que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal;

b) a pessoa física que exerça sua atividade profissional de forma empresarial ou com o registro na Junta Comercial ou equivalente legal;

c) as demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 48. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista do Anexo II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 49. São responsáveis solidários pelo ISSQN:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 e 21.01 da Lista do Anexo II;
- III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;
- IV – os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União e suas autarquias, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratam;
- V – as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISSQN seja devido em São Ludgero.

Art. 50. Além dos casos estabelecidos no artigo anterior, o tomador do serviço sempre responderá solidariamente pelo recolhimento do ISSQN quando o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal.

Parágrafo único. A apresentação da nota fiscal de prestação de serviço afasta a responsabilidade solidária do tomador definida no *caput*.

Art. 51. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, é substituto tributário do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do Anexo II, sendo responsável pelo pagamento do imposto.

§1º O ISSQN previsto no *caput* pode ser exigido antecipadamente do substituto tributário, no ato de solicitação da licença de construção, através do cálculo estimado do tributo, considerando como base de cálculo o valor da obra informado pelo proprietário ou dono da obra ou através de estimativa, que levará em conta os preços mínimos (custo unitário básico – CUB) determinados pelo CREA ou sindicatos da construção civil.

§2º O recolhimento antecipado não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada quando ocorrido o fato gerador, assim como o contribuinte mantém o direito de requerer a restituição de eventual recolhimento antecipado feito em valor maior que o identificado na ocorrência do fato gerador.

§3º A aplicação do presente dispositivo fica condicionada a existência de regulamento que defina a forma de estimativa, cálculo e pagamento do tributo lançado antecipadamente conforme previsto neste artigo e nesta Lei.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§2º As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulamentam o ISSQN no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios previstos na legislação tributária municipal;

14

§3º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 53. O ISSQN a ser pago por ano pelos profissionais autônomos consta na Lista do Anexo II anexa a esta Lei, expressos em unidades municipais de referência fiscal.

§1º Para os profissionais autônomos que exercem atividade cujo valor estimado não conste na Lista do Anexo II, o imposto será determinado da seguinte forma:

I – para profissionais de nível superior, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.01 da Lista do Anexo II;

II – para demais profissionais, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.02 da Lista do Anexo II.

§2º No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§3º No caso de profissionais autônomos que não atuem no Município por doze meses consecutivos, o ISSQN a ser recolhido deve ser referente ao período em que prestaram serviços cujo ISSQN seja devido no Município, de forma proporcional ao previsto anualmente.

Art. 54. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos embutidos no preço do serviço contratado.

§1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira tal que reflita o preço habitual do serviço.

§2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§4º Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 55. O valor do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 56. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, na coluna alíquota na Lista do Anexo II desta Lei.

Art. 57. O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV
ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA

Art. 58. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou registros feitos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;
- VI - prática de subfaturamento;
- VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;
- IX - situações que autorizem a exigência antecipada do tributo, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 59. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor dos materiais consumidos;
 - b) as despesas fixas e variáveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§3º No caso de obras e serviços de construção civil, o fisco utilizará como critério de estimativa o valor do custo unitário básico da construção (CUB) vigente na época da obra ou da estimativa, seguindo o seguinte padrão:

I – Para construções de alvenaria, a base de cálculo do ISSQN pode chegar a até cinquenta por cento do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme avaliação do fisco das condições da obra;
II – Para construções de madeira, a base de cálculo do ISSQN pode chegar a até trinta por cento do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme avaliação do fisco das condições da obra.

Art. 60. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na Lista do Anexo II a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 61. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço que executem fatos geradores do imposto no território municipal.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida pela legislação tributária municipal, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Parágrafo Único. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao seu cadastro de pessoa física ou jurídica e de sua atividade, bem como alterações que nele houver, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 01 UFM.

Art. 63. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 64. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 65. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

17

§1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§2º Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela diligência fiscal.

Art. 66. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto:

- I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do imposto para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;
- II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;
- III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê, ou por intimação através do domicílio tributário eletrônico – DTE.

Art. 67. Os demais contribuintes, não enquadrados no artigo anterior, recolherão o ISSQN através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados pela legislação tributária municipal;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;
- III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, comprovando-o através da apresentação de Boletim de Ocorrência e da prova da publicação do ocorrido em jornal de circulação local.

Art. 68. Compete ao Executivo e a administração tributária regular a escrita e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISSQN, sendo obrigatório para o contribuinte:

- I – A emissão de nota fiscal sempre que realizar prestação de serviço, conforme os modelos e normativas estipuladas pela administração tributária;
- II – Registrar todas as movimentações financeiras e outros dados que influenciam o cálculo do ISSQN nos livros definidos pela administração tributária municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 69. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 70. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações e quaisquer documentos que integrem a gestão empresarial do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, vedada a criação de impedimentos para análise destes.

18

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 71. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido em cota única ou em prestações, mensais e sucessivas, nunca superior a seis parcelas, conforme o calendário fiscal.

Art. 72. Os demais contribuintes deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 73. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 74. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 75. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 76. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo terreno ou imóvel e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

CAPÍTULO I
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 77. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

19

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 78. A incidência das taxas sobre o poder de polícia ocorre na ação de órgão municipal competente para permitir, autorizar, fiscalizar ou conceder autorização para realização de ato ou atividade, a fim de preservar o interesse público.

Art. 79. As taxas municipais sobre o poder de polícia e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I - Taxa para licença e localização (TLL), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade permanente e ou eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de conceder alvará ou licença de funcionamento, seja por meio de requerimento ou de forma oficiosa.

II - Taxa de funcionamento anual (TFA), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, do acompanhamento anual exercido sobre estabelecimento fixo ou atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais, com o intuito de verificar se estão mantidas as condições estipuladas no alvará ou licença de funcionamento, sendo o fato gerador da taxa o dia do lançamento da mesma nos exercícios seguintes a emissão do alvará ou licença de funcionamento.

III - Taxa para vistoria sanitária (TVS), cujo fato gerador é o desempenho de vistoria, pelo órgão competente, em estabelecimentos ou atividades temporárias de cunho comercial, industrial ou de prestação de serviços, mediante requerimento do interessado e/ou por diligência da Vigilância Sanitária, desde que a natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária e a consequente concessão de alvará sanitário.

IV - Taxa para a licença de construção e habitação (TLC), cujo fato gerador é a solicitação, ou a execução por ofício da autoridade, de avaliação das condições para concessão de licenciamento para execução de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e desmembramentos, segundo a legislação de posturas vigente, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos.

Art. 80. O valor das taxas instituídas no artigo anterior será determinado no Anexo III desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Parágrafo único. O Executivo pode conceder desconto de até cinco por cento sobre o valor das taxas previstas nos incisos I e II do artigo anterior para contribuintes que adotem o domicílio tributário eletrônico.

Art. 81. O contribuinte das taxas deste capítulo é aquele que requereu e/ou recebeu a fiscalização, vistoria, avaliação, alvará ou licença, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 82. O pagamento das taxas sobre o poder de polícia deve ocorrer antes do desempenho do poder de polícia pelo órgão competente ou nos prazos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 83. O pagamento das taxas independe da concessão ou aprovação dos alvarás ou licenças requeridas, assim como o lançamento ou o pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 84. Ficam isentas do pagamento das taxas sobre a licença e localização e a taxa de funcionamento anual as escolas públicas e as entidades sem fins lucrativos destinadas à assistência social, educação e saúde.

Art. 85. A forma de requerimento, prazos para pagamento, obrigações acessórias e demais questões complementares sobre as taxas abordadas nesta seção serão definidas por normas complementares e no calendário fiscal.

CAPÍTULO II
TAXAS SOBRE SERVIÇOS

Art. 86. As taxas sobre serviços cobradas pelo Município têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 87. Para determinação das taxas sobre os serviços públicos consideram-se os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 88. As taxas municipais sobre os serviços públicos e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

I – Taxa sobre o serviço público de coleta de lixo (TCL). Fato gerador: a execução dos serviços de coleta de lixo nos imóveis residenciais e comerciais do Município, e a consequente destinação e tratamento dos resíduos sólidos recolhidos.

II – Taxa sobre os serviços gerais e de expediente (TEX). Fato gerador: a impressão, cópia ou gravação em mídia digital de documentos, processos ou dados requisitados aos órgãos competentes, assim como diligências ou serviços requeridos ao órgão competente dentro de processos administrativos em geral.

21

Art. 89. As taxas definidas no artigo anterior terão seu valor determinados no Anexo IV da presente Lei.

Art. 90. O contribuinte das taxas definidas neste capítulo é aquele que teve o serviço colocado a sua disposição ou que o utilizou efetivamente, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de lixo é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel atendido pela coleta, mesmo que o imóvel não tenha produção contínua de resíduos sólidos.

Art. 91. O fato gerador das taxas ocorre quando da requisição ou início da colocação a disposição dos serviços públicos, e o lançamento se dá:

I – No caso de serviços contínuos, como a coleta e destinação de lixo, anualmente, até o décimo dia mês de abril de cada ano, cujo valor será pago em cota única ou em até dez parcelas, ou mensalmente, com o pagamento todo mês, conforme dispor a legislação tributária municipal;

II – No caso de serviços não contínuos, o lançamento e o pagamento devem ocorrer antes da realização do serviço.

§1º O Município pode celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para efetuar a cobrança das parcelas das taxas sobre serviços contínuos conjuntamente na fatura destas concessionárias.

§2º A taxa de coleta do lixo incidente sobre os estabelecimentos comerciais pode ser cobrada na mesma guia ou carnê da taxa de funcionamento anual.

§3º Se a distribuição de água é realizada por órgão, departamento ou autarquia vinculada à administração pública, a cobrança da taxa de coleta e destinação de lixo pode ser feita juntamente na fatura de pagamento mensal da água.

§4º Caso o lançamento da taxa de serviços contínuos, como a da coleta e destinação do lixo, ocorra de forma anual, considera-se ocorrido o fato gerador no dia anterior ao lançamento.

Art. 92. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões são as definidas na legislação tributária municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

22

Art. 93. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, na zona beneficiada, direta ou indiretamente, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo Único. A exigência deste tributo terá como limite global o custo total da obra e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 94. A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valorização imobiliária que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 95. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 96. Autorizado o lançamento de contribuição de melhoria sobre obra pública prevista no artigo anterior, deverá ser criada, por meio de Decreto, comissão técnica responsável pela elaboração de uma relação com o valor comercial de venda de cada imóvel afetado pela construção antes do início das obras.

Parágrafo único. O valor comercial de venda de cada imóvel pode ser determinado com base na planta genérica de valores do Município, realidade do mercado imobiliário e outros fatores pertinentes, como tamanho do imóvel, materiais utilizados, benfeitorias, entre outras.

Art. 97. Deverá o Município, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar através de edital público no jornal de circulação local e diário oficial do município, os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação elaborada pela comissão de avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 98. Analisadas pela comissão as contestações apresentadas, será publicado no Diário Oficial do Município os valores comerciais de venda de cada imóvel possivelmente beneficiado pela obra pública, antes da execução da obra, sendo também notificados os titulares dos imóveis.

Art. 99. Concluída parcial ou totalmente a obra pública, a comissão que promoveu a avaliação inicial dos imóveis realizará nova vistoria, em que apontará o valor comercial de venda de cada imóvel, considerando agora, além dos fatores do levantamento inicial, o impacto da obra pública no valor dos bens.

Art. 100. Deverá a administração, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar através de edital público no jornal de circulação local e diário oficial do município, os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação.

Art. 101. Analisadas pela comissão de avaliação as contestações apresentadas ao valor dos imóveis após a obra pública, deverá o Município publicar no Diário Oficial do Município a relação com os valores finais e notificar os proprietários dos imóveis afetados.

Art. 102. Com base na avaliação dos imóveis antes da obra pública e após a sua conclusão total ou parcial, o fisco municipal identificará a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição de melhoria, que é a efetiva valorização imobiliária em razão da obra pública, e calculará o valor da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Art. 103. O valor da contribuição de melhoria será determinado da seguinte forma:

I – se a soma da valorização individual de cada imóvel for menor que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte é igual a valorização imobiliária de seu imóvel.

II – se a soma da valorização individual de cada imóvel for maior que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte será obtido multiplicando a valorização imobiliária do imóvel pelo resultado da divisão entre o valor total da obra pública e a soma da valorização individual de todos os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O gasto total da obra inclui as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, exceto se houver previsão do valor a ser considerado no cálculo da contribuição de melhoria em lei específica.

Art. 104. Identificado o fato gerador e calculado o tributo nos termos da lei, o fisco municipal efetuará o lançamento da contribuição de melhoria para pagamento.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º O lançamento poderá ser impugnado nos prazos e termos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 105. O pagamento da contribuição de melhoria se dará em parcela única, com possibilidade de desconto de até vinte por cento, ou poderá ser parcelado em até doze parcelas mensais, com o acréscimo de juros de mora.

Art. 106. Os créditos tributários referentes a contribuição de melhoria ficarão vinculados ao proprietário na época do lançamento e ao imóvel.

24

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 107. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais, de energia elétrica, é destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como das atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 108. O fato gerador da COSIP é a efetiva iluminação pública nos bens de uso comum, como indicados no artigo anterior, independente de o imóvel possuir ou não iluminação pública em seu logradouro.

Art. 109. Os contribuintes da COSIP são todos os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana ou rural, edificada ou não, ligada ou não a rede de energia elétrica.

§ 1º - Para fins da COSIP, a classificação da unidade imobiliária se urbana ou rural será definida com base nas normas previstas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e utilizadas pela concessionária de energia elétrica.

§ 2º - O sujeito passivo da COSIP, que não se enquadrar nas condições de unidade imobiliária rural previstas parágrafo anterior e o imóvel estiver localizado fora do perímetro urbano do município, poderá, mediante requerimento ao município, ter a mesma alíquota aplicada à classe rural, prevista no anexo V desta Lei.

§ 3º - O sujeito passivo da COSIP, cuja unidade imobiliária estiver localizada no perímetro urbano do município e tiver as características de propriedade rural, previstas no parágrafo primeiro deste artigo, poderá, mediante requerimento ao município, ter a mesma alíquota aplicada à classe rural, prevista no anexo V desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 110. O valor da COSIP está estabelecido no Anexo V da presente Lei, e corresponderá mensalmente a um valor fixo conforme faixas de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) faturado de energia elétrica indicado na fatura da concessionária de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, estão isentos da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 2º O valor da COSIP para os imóveis urbanos não edificados e que não estejam ligados à rede de energia elétrica será aplicado à faixa de consumo mínima da tabela prevista no Anexo V. A cobrança pode ser efetuada acompanhada do lançamento anual do IPTU, e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal, ou, outra forma a ser regulamentada mediante decreto.

§ 3º Na classe rural, o contribuinte que possuir a titularidade de mais de uma unidade consumidora no mesmo CPF ou CNPJ e na mesma unidade imobiliária, terá direito de requerer à concessionária que a COSIP seja cobrada em apenas uma unidade consumidora, neste caso a COSIP deverá ser lançada com base na unidade consumidora que registrar o maior consumo de faturamento. Nestes casos, a responsável pelo fornecimento da energia elétrica encaminhará anualmente ao Município o recadastramento dos consumidores referidos com o indicativo do número de unidades consumidoras, com matrícula e endereço de instalação. Caso haja alteração na titularidade da unidade, a contribuição deve ser lançada de imediato.

Art. 111. O lançamento da COSIP é feito mensalmente, no ato de recebimento da fatura mensal de energia elétrica ou do aviso de lançamento.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos a mesma considera-se lançada no ato de emissão da fatura e deve ser paga em conjunto com a energia elétrica.

Art. 112. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões pertinentes a COSIP seguem o previsto na legislação tributária municipal, e:

§ 1º O percentual da COSIP poderá ser reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir os valores previsto no art. 110, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente.

§ 2º Em caso de excesso de arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reduzir proporcionalmente o custo da contribuição para adequar a finalidade do custeio e investimento.

§ 3º Poderá o chefe do executivo utilizar-se dos indicadores econômicos, Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC, e/ou o índice de reajuste no preço da energia elétrica, e/ou aumento dos custos de manutenção na iluminação pública, e/ou alteração de bandeira tarifária da iluminação pública para aplicar a alteração do percentual da COSIP que deverá ser reajustado por decreto municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

TÍTULO V
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

26

Art. 113. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN conforme a sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a substituir a mencionada legislação.

Art. 114. O processo de registro das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais seguirá o rito integrado entre Junta Comercial, Receita Federal, Estado de Santa Catarina e Município, devendo a empresa:

- I – Realizar a consulta de viabilidade prévia, sob pena de não concessão ou cassação do alvará;
- II – Prestar informações corretas e manter atualizado o seu cadastro, especialmente para informar a suspensão ou encerramento de suas atividades.

§1º Cumpridos os requisitos deste artigo e sendo permitida a atividade nos locais informados, o Município deve, no prazo máximo de sessenta dias após o pedido de alvará, emitir a licença para funcionamento.

§2º O Município pode emitir para as microempresas e empresas de pequeno porte alvará provisório com prazo de seis meses, no ato de solicitação, para as atividades definidas de baixo grau de risco pela legislação tributária municipal.

Art. 115. O Executivo poderá estabelecer, por Decreto, nos termos da Lei Federal e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais.

Art. 116. O Município fica autorizado a firmar convênio integral com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, para cobrar e realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos de ISSQN dos optantes do Simples Nacional, e, havendo o convênio, as empresas optantes pelo Simples Nacional recolherão os débitos de ISSQN em fase de cobrança junto ao Município.

Art. 117. As multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nesta Lei, quando aplicáveis a optantes pelo Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais, serão reduzidas em:

- I – Quinze por cento para empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- II – Trinta por cento para microempresas optantes pelo Simples Nacional;
- III – Cinquenta por cento para microempreendedores individuais.

Art. 118. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, o Microempreendedor Individual deve:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

- I – Realizar os registros contábeis simplificados exigidos pela legislação federal;
- II – Estar em dia com os pagamentos mensais previstos na legislação federal;
- III – Não possuir débito em aberto com o fisco municipal em nome do empreendedor individual (pessoa física);
- IV – Estar estabelecido no Município de São Ludgero e em conformidade com todas as normas sanitárias, de segurança e ambientais pertinentes a suas atividades.

27

§1º No ato de abertura do MEI é necessário apenas o cumprimento do inciso IV do *caput* e os demais requisitos são necessários para a concessão dos benefícios nos exercícios seguintes a abertura.

§2º O MEI sediado em outra cidade e que venha realizar atividades temporárias no Município deve recolher, normalmente, as taxas previstas nesta Lei referentes aos serviços temporários.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADES E COBRANÇA DOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119. A arrecadação, parcelamento, correção monetária e aplicação de penalidades referente aos tributos municipais seguirá o disposto neste Título, respeitada as disposições específicas estipuladas nesta lei para cada tributo.

CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 120. Os tributos municipais serão arrecadados por meio de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido na legislação tributária municipal.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Poderá o Município autorizar o pagamento dos tributos municipais por meio de cartão de crédito, de débito, de pontos ou similar, seja por meio de terminal físico ou de forma eletrônica, desde que o valor pago se converta em valor pecuniário aos cofres públicos.

Art. 121. O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos previstos na legislação tributária municipal;
- II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

28

**CAPÍTULO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 122. O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação, logo depois de expirado o prazo legal para pagamento, de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, que será aumentada em 2% (dois por cento) a cada mês de atraso até o efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A multa de mora é calculada sobre o valor original do tributo.

Art. 123. Todo crédito tributário não pago no prazo legal será acrescido de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou outra que venha a substituí-la na forma de atualização dos tributos federais, entre a data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

§1º Aplica-se os juros de mora sobre o valor original do tributo e sobre a multa moratória prevista no artigo anterior, a partir do momento que esta atinge o limite de vinte por cento.

§2º O Município pode definir, como percentual diário fixo de juros de mora, por todo o exercício fiscal, o percentual diário da SELIC no primeiro dia útil do ano.

Art. 124. Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários os juros de mora e multa definidas neste Capítulo.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

Art. 125. O não pagamento dos tributos, o pagamento em atraso e o não cumprimento de obrigações acessórias acarretará a aplicação de penalidades ao contribuinte, que incluem multas e impedimentos.

**SEÇÃO I
DAS MULTAS PUNITIVAS**

Art. 126. Quando o tributo for apurado por meio de ação fiscal, nos casos em que o contribuinte deixou de declarar, atualizar seu cadastro ou informar alterações, além dos acréscimos legais previstos nesta Lei, aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original não recolhido do tributo.

§1º A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida para 20% (vinte por cento) quando o contribuinte recolher o tributo dentro do prazo estipulado pelo fisco no auto de infração e/ou lançamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

§2º Nos casos de denúncia espontânea, desde que antes de qualquer ação do fisco, não se aplica a multa prevista no *caput*.

§3º No caso sonegação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem as possibilidades de redução previstas nos parágrafos anteriores.

29

Art. 127. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará as seguintes multas:

I – No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo, mas que afete o lançamento de tributo ou os cadastros municipais: 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do Município.

II - No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 50% (cinquenta por cento) unidade fiscal do Município.

III – Impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal aos dados contábeis do contribuinte ou não cumprir intimação para apresentação de documentos ou informações: 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do Município.

Parágrafo único. Se o pagamento das multas ocorrer dentro do prazo de vencimento estipulado pelo fisco, poderão ser reduzidas em 20% (vinte por cento).

Art. 128. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 02 unidades fiscais do Município por item descumprido.

**SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 129. A pessoa física ou jurídica que estiver com débito e/ou com irregularidade tributária pendente no Município não poderá:

I – participar de licitações no Município;

II – emitir certidão negativa de débito;

III – usufruir de qualquer benefício fiscal, referente a qualquer um dos tributos municipais;

IV – participar de qualquer programa de incentivo promovido pelo Município, seja na área social, comercial, industrial ou outras.

**CAPITULO IV
DO PARCELAMENTO**

Art. 130. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários já vencidos, incluídos ou não em dívida ativa, em até doze parcelas mensais.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja maior que 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município, podem ser parcelados em até vinte e quatro vezes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

§2º O parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos em aberto do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, sendo a requisição do parcelamento pleno reconhecimento do débito pelo devedor.

§3º O valor da parcela nunca será menor que cinquenta por cento da unidade fiscal do Município.

§4º O contribuinte com parcelamento em andamento não poderá efetuar outro parcelamento, a não ser que efetue o pagamento integral do parcelamento anterior.

§5º Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.

Art. 131. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

- I – O montante a parcelar será o valor do débito ou débitos no ato de solicitação do parcelamento, incluídas as multas e juros de mora até a data da requisição;
- II – A atualização estimada do valor a parcelar será obtida multiplicando o valor diário percentual da SELIC no primeiro dia útil do ano do parcelamento pela quantidade de dias entre a solicitação do parcelamento e a última parcela;
- III – O valor consolidado a ser parcelado será o montante a parcelar indicado no inciso I, acrescido do percentual de atualização obtido na forma do inciso II.
- IV – Obtido o valor na forma do inciso III, o mesmo será dividido em parcelas iguais, conforme o pedido do contribuinte.

§1º No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento, independente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de estimativa de atualização por todo o período do parcelamento.

§2º O parcelamento somente será efetivado com o pagamento da primeira parcela pelo contribuinte.

§3º O vencimento da primeira parcela deve ocorrer nos trinta dias seguintes a requisição do parcelamento

Art. 132. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará a incidência dos acréscimos legais previstos no Capítulo II deste Título a partir da data de vencimento da parcela.

Parágrafo único. Se do total de parcelas apenas uma não for paga, esta será mantida em aberta e inscrita em dívida ativa, na forma dos demais créditos tributários, mantido o cálculo dos acréscimos legais desde a data do vencimento.

Art. 133. O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, determinará o cancelamento de ofício do parcelamento, cujos efeitos são os seguintes:

- I – O valor total do débito no ato de parcelamento será atualizado, com a aplicação de juros e multas previstas nesta Lei, até a data do inadimplemento da segunda parcela;
- II – O valor eventualmente pago pelo contribuinte no parcelamento será deduzido do total apurado no inciso anterior, restando o valor remanescente do parcelamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

III – O valor remanescente indicado no inciso anterior será o débito não pago, que continuará a ser acrescidos dos juros e multas previstas nesta Lei, na mesma forma que os demais créditos tributários.

CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

31

Art. 134. Os tributos, multas, juros e correções, enfim, todo e qualquer crédito oriundo da legislação tributária municipal é denominado de crédito tributário municipal.

Art. 135. O crédito tributário municipal tem as prerrogativas determinadas no Código Tributário Nacional e em outras leis federais que regulam o crédito tributário.
Parágrafo único. As prerrogativas citadas no *caput* compreendem as regras de prescrição, decadência, extinção, suspensão, prioridade de recebimento e todas as demais que regulam o crédito tributário a nível nacional.

CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 136. O não pagamento dos tributos nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e/ou judicial dos créditos tributários.

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 137. Os tributos não pagos nos prazos legais podem ser inscritos em dívida ativa tributária.

§1º A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§2º A data de inscrição do débito em dívida ativa será definida pelo fisco, conforme a rotina adotada ou definição da legislação tributária municipal.

Art. 138. Para cobrança administrativa, extrajudicial, judicial o Município expedirá certidão de dívida ativa – CDA, que conterà as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 139. Poderá o Município realizar, de ofício ou por requerimento do contribuinte, a extinção, por meio da remissão, de créditos tributários que cumpram todos os requisitos abaixo listados:

- I – A soma de todos os créditos tributários em aberto vinculados ao contribuinte ou ao imóvel é menor que o custo judicial para cobrança;
- II – Já foram tentadas, no mínimo uma vez, a cobrança administrativa ou extrajudicial do crédito tributário que será extinto;
- III – O crédito tributário a ser extinto está inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Parágrafo único. O custo judicial para cobrança, previsto no inciso I do *caput*, será definido com base nos valores das custas judiciais para o ingresso da execução fiscal.

Art. 140. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que o venha substituir.

Art. 141. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 142. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§1º Entende-se por meios administrativos o envio de notificações ou contato telefônico com os devedores, assim como a publicação em jornais oficiais ou de circulação local dos créditos inscritos em dívida ativa, sempre respeitados os preceitos do sigilo fiscal.

§2º A legislação tributária municipal poderá determinar outras formas de cobrança administrativa, respeitadas as diretrizes desta Lei e do sigilo fiscal.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 143. O Município poderá utilizar meios extrajudiciais para cobrança da certidão de dívida ativa, em especial o protesto dos valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 144. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado(a) a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regulamente emitida.

Art. 145. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.

Art. 146. Os créditos não fiscais inscritos na dívida ativa não tributária serão cobrados por execução fiscal ou ação comum, quando for o caso, e seguirão as regras gerais do direito civil.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES

Art. 147. São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 148. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 149. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 150. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio e lançamento dos tributos municipais e tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e legislação correlata, assim com as determinações desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 151. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis; os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis; todos os estabelecimentos empresariais do Município, fixos ou temporários; todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade; entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes de ISSQN sediados em outra cidade devem obedecer as regras de escrita fiscal e declaração previstas na legislação tributária municipal e, nos casos em que o ISSQN deve ser recolhido no Município, podem ter autorizado o uso da nota fiscal do Município.

Art. 152. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 153. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

Parágrafo único. O Município pode instituir o domicílio tributário eletrônico – DTE, sendo que os contribuintes optantes por este tipo de domicílio usufruirão do sistema para receber notificações, intimações e informações, além de efetuar requerimentos e abertura de processos administrativos e demais atividades, conforme a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 154. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 155. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 156. Os tributos municipais são lançados da seguinte forma:

I – O ITBI é lançado por declaração, ou seja, com base em informação do próprio contribuinte ou de outro responsável o fisco calcula e lança o tributo.

II – O ISSQN é lançado por homologação, isto é, cabe ao contribuinte enviar os dados e pagar o tributo, sem a participação direta do fisco, que somente irá homologar ou complementar o lançamento feito pelo contribuinte.

III – O IPTU, as taxas, as contribuições e outros tributos são lançados por ofício, ou seja, por ato unilateral do fisco municipal, mesmo que na composição da base de cálculo haja a participação do contribuinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 157. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I – No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:

- a) Com a intimação pessoal do contribuinte;
- b) Com a intimação pelo domicílio tributário eletrônico – DTE;
- c) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;
- d) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;
- e) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;
- f) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;
- g) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;
- h) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de circulação local;

II – No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários, cabendo ao contribuinte, que já estará devidamente intimado, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento.

III – No caso de lançamento por homologação, quando declarado ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o fisco complementar o lançamento a qualquer momento, com o simples envio de guia para pagamento ao contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, como no domicílio tributário eletrônico – DTE, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo, conforme a legislação tributária municipal, constituindo domicílio tributário para todos os fins.

Art. 158. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e lançamento, conforme determinações desta Lei e de normas complementares.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 159. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual a administração tributária fiscaliza os tributos e também asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 160. Além dos processos administrativos previstos neste Capítulo, outros podem ser instituídos pela legislação tributária municipal, respeitadas as regras desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

SEÇÃO I
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 161. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 162. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 163. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:
I – Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover ou aguardar o encerramento da ação fiscal.
II – Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de auto de infração e/ou lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

§1º O auto de infração e/ou lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de análises sobre outros itens, eventualmente não abordados em um único auto de infração e/ou lançamento.

§2º O auto de infração e/ou lançamento constitui o crédito tributário, respeitados os prazos de impugnação e recurso, em que a constituição efetiva se dará depois de finalizada a análise da impugnação e recurso.

Art. 164. O auto de infração e lançamento deve conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – local data e hora da lavratura;
- III – a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a guia ou forma de pagamento;
- VI – o prazo para impugnação.

Art. 165. Na notificação de abertura da ação fiscal, no auto de infração e/ou lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

- I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento, ou através do domicílio tributário eletrônico – DTE ao contribuinte aderente;
- II - o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo duas vezes, as alternativas dos incisos anteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou utilizado pelo contribuinte como domicílio tributário eletrônico – DTE.

37

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO

Art. 166. No prazo de trinta dias, contados da efetivação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, apresentando, de forma clara e objetiva, os fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no *caput* abrange tanto o oriundo de ação fiscal, que é feito por meio do auto de infração e lançamento, quanto aos lançamentos de ofício ou por declaração regularmente feitos.

Art. 167. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades, que corresponderá a primeira instância administrativa tributária.

Art. 168. O agente responsável a quem se dirigiu a impugnação, nos termos do artigo anterior, pode requerer a emissão de parecer jurídico sobre a questão para a procuradoria, assessoria ou advogado(a) do Município e, com suporte no parecer, emitir sua decisão para manter, corrigir, alterar ou cancelar o lançamento.

Art. 169. O contribuinte, discordando da decisão da primeira instância administrativa, poderá apresentar Recurso para a segunda instância administrativa, no prazo de quinze dias.

Art. 170. A intimação ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e ao recurso seguem as mesmas regras da ação fiscal previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 171. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Art. 172. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal e deve conter obrigatoriamente:

- I – os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;
- II – o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;
- III – a assinatura do responsável legal pela empresa, com a consequente prova de sua condição, por meio de cópia autenticada do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 173. O julgamento em primeira instância do pedido de restituição será feito por integrante da administração tributária municipal, conforme a legislação tributária municipal, podendo solicitar parecer da procuradoria ou assessoria jurídica do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 174. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão e:

I – no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido, concedendo prazo de quinze dias, contados do recebimento, para que, querendo, seja apresentado recurso à segunda instância administrativa.

II – no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seus argumentos ao processo e encaminhá-lo, de ofício, para a segunda instância administrativa, para que dará a decisão final.

Art. 175. A segunda instância administrativa deverá emitir decisão, tanto nos recursos de ofício ou nos propostos pelo contribuinte, concedendo ou não o direito a restituição, com as devidas fundamentações.

Art. 176. A restituição, obrigatoriamente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais ou preços públicos pelo contribuinte.

§1º Caso nos dozes meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação, poderá o Município autorizar a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte, em até doze parcelas mensais.

§2º A restituição dos tributos será feita com a devida atualização, utilizando-se os índices de definidos nesta Lei para os tributos municipais.

SEÇÃO IV
DA CONSULTA

Art. 177. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 178. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 179. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal e da consulta não cabe recurso para a segunda instância administrativa.

SEÇÃO V
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180. A segunda instância administrativa tributária é representada pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município – JARF ou por Consórcio Público Intermunicipal criado para este fim.

Art. 181. Se houver Consórcio Público responsável pela segunda instância, as regras e trâmites para julgamento seguirão o definido neste órgão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 182. Se não houver Consórcio Público responsável pela segunda instância administrativa, os julgamentos caberão a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município - JARF, que será composta, no mínimo, por três integrantes dentre os seguintes:

- I – Secretário municipal responsável pela administração tributária (Secretário da Fazenda, Finanças, Receita, Administração ou outra denominação adotada);
- II – Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico do Município, diferente daquele que tenha se manifestado em primeira instância;
- III – Servidor municipal efetivo, preferencialmente da área tributária ou contábil, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância;
- IV – Cidadãos do Município com experiência ou conhecimento na área tributária, jurídica ou contábil;
- V – Integrante ou pessoa indicada pela Associação de Município da qual o Município faça parte, que possua experiência ou formação na área tributária.

§1º A junta indicada neste artigo precisará se reunir unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e também não precisará ser composta sempre pelos mesmos nomes, cabendo ao Prefeito Municipal indicar os integrantes da junta por meio de portaria ou decreto.

§2º Os recursos serão direcionados para o julgador da primeira instância, que remeterá o processo para a JARF e, se a junta não estiver instalada, o julgador da primeira instância remeterá o processo ao Prefeito Municipal, que instalará a junta indicando os componentes nos termos deste artigo.

Art. 183. As decisões da segunda instância administrativa devem ser devidamente fundamentadas e, sempre que necessário, podem ser solicitadas diligências ou novas informações do fisco ou dos contribuintes.

Art. 184. A decisão emitida pela segunda instância administrativa é definitiva e dela não cabe recurso ou reconsideração.

CAPÍTULO IV **DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 185. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 186. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que o substitua para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 187. A administração tributária mantém autonomia em relação a arrecadação dos tributos municipais, com possibilidade de criar instruções normativas e outros atos necessários a regulação interna das atividades.

Art. 188. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco sob pena de aplicação de penalidade, os:

- I – Sindicatos;
- II – Conselhos profissionais;
- III – Instituições financeiras;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – Tabeliães, cartorários e notários;
- VII – Demais pessoas jurídicas ou físicas que tenham em sua posse informações de caráter tributário.

**TÍTULO VIII
DAS QUESTÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 189. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que é atualizada de forma automática em cada exercício, com base na variação inflacionária do ano anterior.

§1º O valor inicial da UFM para o exercício subsequente a aprovação desta Lei é de R\$ 179,23 (cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

§2º A atualização anual prevista no *caput* será calculada e ocorrerá sempre no mês de dezembro e será aplicada no exercício seguinte, independente de decreto ou outro ato do Chefe do Poder Executivo, bastando para formalizar o ato de atualização instrução normativa ou portaria da administração tributária municipal publicada no sítio oficial ou no próprio setor de tributos.

§3º O índice de correção a ser utilizado para atualizar a unidade fiscal é o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ou outro que venha a lhe substituir, considerando a variação acumulada entre 1º de dezembro do exercício anterior ao cálculo da atualização e 30 de novembro do exercício em que ocorre o cálculo da atualização, nos termos do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 190. Os serviços prestados pelo Município em regime de direito privado, que incluem locação de máquinas, ginásios, espaços para eventos, entre outros, serão custeados por meio de preço público, a serem estabelecidos por lei ou decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Art. 191. A análise do cabimento ou não de imunidades constitucionais em cada caso caberá a administração tributária municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

41

Art. 192. A fim de respeitar a capacidade contributiva dos cidadãos, para o exercício seguinte a publicação desta Lei o aumento no valor a ser lançado de IPTU por imóvel fica limitado a 10% (dez por cento) a mais do que o valor lançado no exercício de publicação da Lei, exceto para:

- I – Os imóveis novos, que não tiveram lançamento de IPTU no ano de publicação desta Lei;
- II – Aos imóveis em que o aumento no exercício seguinte a publicação desta Lei tenha sido derivado de recadastramento, atualização ou ampliação da área construída ou da área do terreno.

Art. 193. Com objetivo de respeitar a capacidade econômica dos contribuintes e assegurar a viabilidade do pagamento do tributo no futuro, os imóveis que forem afetados pelo limite do artigo anterior no exercício seguinte a publicação desta Lei terão nos exercícios posteriores aumento de no máximo 05% (cinco) por cento no IPTU quando comparado ao exercício anterior, acrescido da variação inflacionária do período, até que seja alcançado o valor definido nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o limite do *caput* sobre os valores acrescidos ao IPTU oriundos do aumento de área construída, atualização de medições ou recadastramento e nem sobre terrenos ou construções posteriores a aprovação desta Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 194. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 195. Deve o Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 196. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Art. 197. Fica revogada, a partir da publicação desta Lei, toda e qualquer isenção de ISSQN concedida, prevista em Lei ou em fase de concessão pelo Município.

Art. 198. Ficam revogadas, na íntegra, a Lei nº 230, de 03 de janeiro de 1979; a Lei nº 244, de 20 de dezembro de 1979; a Lei nº 254, de 28 de março de 1980; a Lei nº 394, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 438, de 21 de outubro de 1987; a Lei nº 503, de 28 de novembro de 1989; Lei nº 508, de 16 de dezembro de 1989; a Lei nº 589, de 17 de dezembro de 1992; a Lei nº 730, de 13 de fevereiro de 1997 e a Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 2006, assim como as leis que tenham modificado ou alterado as normas aqui indicadas e demais disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

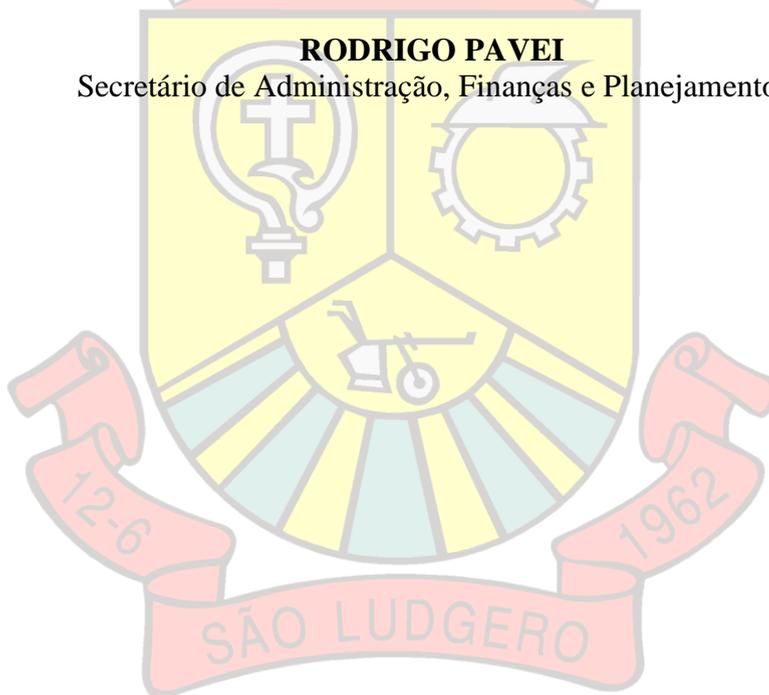
Art. 199. Ficam revogados os artigos 27 e 28 da Lei nº 629, de 16 de junho de 1994.

São Ludgero, SC, 18 de Dezembro de 2018.

IBANEIS LEMBECK
Prefeito de São Ludgero

PUBLICADA A PRESENTE LEI NESTA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

RODRIGO PAVEI
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Item 01 – Valores venais dos terrenos em área urbana

Subitem 1.1 – Valor dos terrenos por metro quadrado

43

Sector	Abrangência do setor	Valor do m² em UFM
01	Rua João Wessler entre a ponte sobre o Rio Braço do Norte e a esquina com a Rua Luciano Bianco; Terrenos com testada para Rua Padre Roher entre a esquina com a Rua Antonio Philippi e a ponte sobre o Rio Braço do Norte.	10,4
02	Terrenos com testada para a Rua João Wessler entre as esquinas com a Rua Luciano Bianco e a Rua Henrique Brunning; Terrenos com testada para Rua Padre José entre as esquinas com a Rua Antonio Philippi e Av. Nicolau Gesing; terrenos com testada para a Rua Jorge Lacerda; terrenos com testada para a Rua Humberto Peters entre as esquinas com a Rua Jorge Lacerda e a Rua Padre José; terrenos com testada para a Rua Padre Roher entre as esquinas com a Rua Reinaldo Brunning e a Rua XV de Novembro.	7,32
03	Terrenos com testada para Rua Padre José entre as esquinas com a Rua Germano Niehues e a Rua Humberto Peters; terrenos com testada para a Rua Henrique Buss; terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock entre as esquinas com a Rua Padre Roher e Avenida Nicolau Gesing; terrenos com testada para a Rua Doze de Junho entre as esquinas com a Rua Padre Roher e Avenida Nicolau Gesing; terrenos com testada para a Rua XV de novembro entre as esquinas com a Rua Padre Roher e Avenida Nicolau Gesing; terrenos com testada para a Rua Padre Auling entre a esquina com a Rua Padre Roher e o entroncamento com a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock; terrenos com testada para a terrenos com testada para a Rua José J. Schlickmann.	6,8
04	Terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock entre as esquinas com a Avenida Nicolau Gesing e a Rua Germano Niehues; terrenos com testada para a Avenida Nicolau Gesing entre as esquinas com a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock e a Rua Doze de Junho.	5,99



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

05	Terrenos com testada para a Rua Cônego Bernardo Philippi entre as esquinas com a Rua Antônio Philippi e a Rua Padre Auling; terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock entre as esquinas com a Rua Padre Roher e a Rua Cônego Bernardo Philippi; terrenos com testada para a Rua Doze de Junho entre as esquinas com a Rua Padre Roher e a Rua Cônego Bernardo Philippi; terrenos com testada para a Rua Padre Auling entre as esquinas com a Rua Padre Roher e a Rua Cônego Bernardo Philippi; terrenos com testada para a Rua XV de Novembro entre as esquinas com a Rua Padre Roher e a Rua Cônego Bernardo Philippi.	4,75
06	Terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock entre as esquinas com a Rua Germano Niehues e a Rua Walter Buss; terrenos com testada para a Rua Dona Gertrudes entre o entroncamento com a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock e a esquina com a Rua João Fuchter; terrenos com testada para a Rua Germano Niehues entre as esquinas com a Rua Doze de Junho e a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock; terrenos com testada para a Rua Padre Roher a partir da esquina com a Rua Reinaldo Brunning até o final da Rua Padre Roher no Bairro Evolução; terrenos com testada para Rua Humberto Peters entre as esquinas da Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Jorge Lacerda.	4,0





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

07	<p>Terrenos com testada para a Rua João Wessler entre as esquinas com a Rua Henrique Brunning e a Rua Bernardo Gesing; terrenos com testada para a Rua Princesa Isabel entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Luciano Bianco entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Joinville entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Irmã Teofana entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua José Eing; terrenos com testada para a R.T.S Eing; terrenos com testada para a Rua Padre Auling entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Rua Doze de Junho entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Rua Antônio Philippi entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Rua Bernardo Brunning entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Rua Humberto Peters entre as esquinas com a Rua Cônego Bernardo Philippi e a Rua Turíbio Schimidt; terrenos com testada para a Rua Álvaro Becker; terrenos com testada para a Rua Padre José entre as esquinas com a Rua Germano Niehues e a Rua Jacó Buss; terrenos com testada para a Rua Jacó Buss; terrenos com testada para a Rua Daniel Brunning entre as esquinas com a Rua Princesa Isabel e a Rua Felipe Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Humberto Rohdem entre as esquinas com a Rua Princesa Isabel e a Rua Felipe Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Duque de Caxias entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Augusto Werncke entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning.</p>	3,62
----	--	------



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

08	Terrenos com testada para a Avenida Nicolau Gesing entre as esquinas com a Rua Doze de Junho e a Rua Humberto Peters; terrenos com testada para a Rua Doze de Junho entre as esquinas com a Avenida Nicolau Gesing e a Rua Germano Niehues; terrenos com testada para a Rua XV de Novembro entre as esquinas com a Avenida Nicolau Gesing e a Rua Germano Niehues; terrenos com testada para a Rua Ana Wessler; terrenos com testada para a Rua Germano Niehues entre as esquinas com a Rua Doze de Junho e a Rua Padre José; terrenos com testada para a Rua Humberto Peters entre as esquinas com a Avenida Nicolau Gesing e a Rua Germano Niehues.	3,35
09	Terrenos com testada para a Rua Francisco Buss entre as esquinas com a Rua Bernardo Gesing e a Rua Princesa Isabel; terrenos com testada para a Rua Cônego Bernardo Fuchter entre as esquinas com a Rua Bernardo Gesing e a Rua Luciano Bianco; terrenos com testada para a Rua Henrique Brunning entre as esquinas com a Rua Daniel Brunning e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Antônio Schlickmann entre as esquinas com a Rua Daniel Brunning e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Princesa Isabel entre as esquinas com a Rua Daniel Brunning e a Rua José Eing; terrenos com testada para a Rua Manoel Kock entre as esquinas com a Rua Daniel Brunning e a Rua Cônego Bernardo Fuchter; terrenos com testada para a Rua Bernardo Gesing entre as esquinas com a Rua Daniel Brunning e a Rua João Wessler.	3,20



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

10	Terrenos com testada para a Rua Dona Gertrudes entre a esquina com a Rua João Fuchter e a esquina com a Rua Walter Buss; terrenos com testada para a Rua Walter Buss entre a esquina com a Rua Bárbara Backes e o Rio Braço do Norte; terrenos com testada para a Rua João Fuchter entre as esquinas com a Rua Dona Gertrudes e a Rua Walter Buss; terrenos com testada para a Avenida Monsenhor Frederico Tombrock entre as esquinas com a Rua Walter Buss e a Rua Anita Garibaldi; terrenos com testada para a Rua Luciano Bianco entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua Lino Philippe; terrenos com testada para a Rua Joinville entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua Lino Philippe; terrenos com testada para a Rua Irmã Teofana entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua Lino Philippe; terrenos com testada para a Rua Lino Philippe entre as esquinas com a Rua Irmã Teofana e a Rua Luciano Bianco; terrenos com testada para a Rua Felipe Schlickmann entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Daniel Brunning entre as esquinas com a Rua Princesa Isabel e a Rua Bernardo Gesing; terrenos com testada para a Rua Humberto Rohdem entre as esquinas com a Rua Bernardo Gesing e a Rua Antônio Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Bernardo Gesing entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Manoel Kock entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Nereu Ramos entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Henrique Brunning entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Felipe Schlickmann entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Lauro Muller entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning; terrenos com testada para a Rua Princesa Isabel entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e a Rua Daniel Brunning.	3,00
11	Terrenos com testada para a Rodovia SC-108 entre as esquinas/entroncamentos com a Rua Jacó Buss e a Rua Zezo Dácio.	3,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

12	Terrenos com testada para a Rua Humberto Rohdem entre as esquinas com a Rua Antônio Schlickmann e a Rua Princesa Isabel; terrenos com testada para a Rua Alexandre de Pieri entre as esquinas com a Rua Antonio Schlickmann e a Rua Felipe Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Lauro Muller entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Antonio Schlickmann entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Princesa Isabel entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Duque de Caxias entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Augusto Werncke entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Felipe Schlickmann entre as esquinas com a Rua Humberto Rohdem e Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Bárbara Backes; terrenos com testada para a Rua Dona Verônica; terrenos com testada para a Rua Munster entre as esquinas com a Rua Jacó Buss e a Avenida Monsenhor Tombrock; terrenos com testada para a Rua Jacó Henrique Buss entre as esquinas com a Rua Germano Niehues e a Rua Anita Garibaldi; terrenos com testada para a Avenida Antônio Warmeling entre as esquinas com a Rua Germano Niehues e a Rua Anita Garibaldi; terrenos com testada para a Rua Monsenhor Frederico Tombrock entre as esquinas com a Rua Anita Garibaldi e a Avenida Santos Dumont; terrenos com testada para a Rua Araras; terrenos com testada para a Rua João Fuchter entre as esquinas com a Rua Walter Buss e a Rua Munster; terrenos com testada para a Rua Germano Roettgers entre as esquinas com a Rua Araras e a Rua Munster; terrenos com testada para a Rua Dona Gertrudes entre as esquinas com a Rua Walter Buss e a Rua Munster.	2,6
13	Terrenos com testada para a Rua João Shulz; Terrenos do bairro Evolução com testada para Ruas não indicadas nos demais setores; Terrenos do bairro Centro com testada para Ruas não indicadas nos demais setores.	2,30



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

14	Terrenos com testada para a Rua Francisco Niehues; terrenos com testada para a Rua H. Niehues; terrenos com testada para a Rua Lourenço Niehues; terrenos com testada para a Rua Henrique Brunning; terrenos com testada para Rua 26 de Março entre as esquinas com a Rua Reinaldo Schlickmann e a Rua João Wessler; terrenos com testada para a Rua Luciano Bianco entre as esquinas com a Rua Lourenço Niehues e a Rua Reinaldo Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Reinaldo Schlickmann entre as esquinas com a Rua Henrique Brunning e a Rua Irmã Teofana; terrenos com testada para a Rua Irmã Teofana entre as esquinas com a Rua Reinaldo Schlickmann e a Rua Lourenço Niehues; terrenos com testada para a Rua Juscelino Kubistchek entre as esquinas com a Rua Lourenço Niehues e a Rua Luciano Bianco; terrenos com testada para a Rua Irineu Bornhausen entre as esquinas com a Rua Henrique Brunning e a Rua 26 de Março; terrenos com testada para a Rua Anita Garibaldi; terrenos com testada para a Rua Santa Catarina; terrenos com testada para a Rua Jacó Henrique Buss entre as esquinas com a Rua Anita Garibaldi e a Avenida Santos Dumont; terrenos com testada para a Avenida Antônio Warmeling entre as esquinas com a Rua Anita Garibaldi e a Avenida Santos Dumont; terrenos com testada para a Avenida Santos Dumont entre as esquinas com a Rua Jacó Henrique Buss e a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock.	2,18
----	--	------





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

15	Terrenos do bairro Industrial com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; terrenos com testada para a Rua Antônio Schlickmann entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Lauro Muller entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Princesa Isabel entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Duque de Caxias entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Augusto Werncke entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Felipe Schlickmann entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Alexandre de Pieri; terrenos com testada para a Rua Henrique Brunning entre as esquinas com a Rua Henrique Warmeling e a Rua Humberto Rohdem; terrenos com testada para a Rua Alexandre de Pieri entre as esquinas com a Rua Nereu Ramos e a Rua Antônio Schlickmann; terrenos com testada para a Rua Joinville entre as esquinas com a Rua Lino Philippe e a Rua Humberto Rohdem; terrenos com testada para a Avenida Santos Dumont entre as esquinas com a Rua Jacó Henrique Buss e a Rua Elias Becker; terrenos com testada para a Rua Irmã Adelina entre as esquinas com a Rua Jacó Henrique Buss e a Rua Elias Becker; terrenos com testada para a Rua Jacó Becker entre as esquinas com a Rua Jacó Henrique Buss e a Rua Elias Becker; terrenos com testada para a Avenida Antônio Warmeling entre as esquinas com a Avenida Santos Dumont e a Rua Jacó Becker; terrenos com testada para a Rua Dona Gertrudes entre as esquinas com a Rua Munster e a Rua Teodoro Locks; terrenos com testada para a Rua Munster entre as esquinas com a Rua Dona Gertrudes e a Avenida Monsenhor Frederico Trombrock, incluindo as Ruas perpendiculares a leste deste trecho da Rua Munster.	2,0
16	Terrenos com testada para a Rua João Wessler/SC-108 entre a esquina com a Rua Bernardo Gesing e linha reta com a Rua Dona Jordina;	2,22



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

17	Terrenos com testada para a Rua Sete de Setembro; Terrenos com testada para a Rua Dina Locks Gesing; terrenos com testada para a Rua Leonardo Niehues; terrenos com testada para a Rua Juscelino Kubistchek entre as esquinas com a Rua Lourenço Niehues e a Rua Sete de Setembro; terrenos com testada para a Rua Reinaldo Schlickmann entre as esquinas com a Rua Henrique Brunning e a Rua Sete de Setembro; terrenos com testada para a Rua Irineu Bornhausen entre as esquinas com a Rua Henrique Brunning e a Rua Sete de Setembro; terrenos com testada para a Rua Irmã Teofana entre as esquinas com a Rua Leonardo Niehues e a Rua Lourenço Niehues; terrenos com testada para a Rua Jacó Henrique Buss entre as esquinas com a Avenida Santos Dumont e a Rua Jacó Becker.	1,90
18	Terrenos do bairro Beira Rio com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	1,56
19	Terrenos com testada para a Rua Duque de Caxias/Estrada Geral do Mar Grosso entre as esquinas com a Rua Dorzinho Sachetti e a Rua Augusto Becker; terrenos com testada para a Rua Luiz Locks; terrenos com testada para a Rua João Lucas Weber entre as esquinas com a Rua Duque de Caxias/Estrada Geral do Mar Grosso e a Rua Luiz Locks; terrenos com testadas para Rua Alberto Warmeling entre as esquinas com a Rua Augusto Werncke e a Rua Duque de Caxias/Estrada Geral do Mar Grosso.	1,73
20	Terrenos do bairro Bela Vista com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; terrenos do bairro Parque das Acácias com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; terrenos com testada para a Rua Henrique Hobold entre as esquinas com a Rua José Eing e a Rua Lino Philippe.	1,70
21	Terrenos com testada para a Rua Joinville entre as esquinas com a Rua Dona Luzia e a Rua Henrique Hobold.	1,65
22	Terrenos com testada para a Rua Jacó Henrique Buss entre as esquinas com a Rua Jacó Becker e a Rua Germano Soethe.	1,28
23	Terrenos do bairro Encosta do Sol com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	1,28
24	Terrenos do bairro KM 2 com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	1,45
25	Terrenos com testada para a Rua Lino Philippe entre as esquinas com a Rua Irmã Teofana e a Rua Henrique Hobold; terrenos com testada para a Rua Henrique Hobold entre as esquinas com a Rua Lino Philippe e a Rua Orleans; terrenos com testada para a Rua Irmã Teofana entre as esquinas com a Rua Lino Philippe e a Rua Orleans.	1,44



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

26	Terrenos com testada para a Rua Henrique Warmeling; terrenos com testada para a Rua Espírito Santo; terrenos com testada para a Rua Recife; terrenos com testada para a Rua Manaus; terrenos com testada para a Rua Bahia.	1,33
26	Terrenos com testada para a Rua Espírito Santo; terrenos com testada para a Rua Recife; terrenos com testada para a Rua Manaus; terrenos com testada para a Rua Bahia.	1,12
27	Terrenos do bairro Nossa Senhora Aparecida com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; terrenos do bairro Madre Tereza com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; terrenos com testada para a Rua Orleans; terrenos com testada para a Rua Henrique Hobold entre as esquinas com a Rua Orleans e a Rua Joinville; terrenos com testada para a Rua Irma Teofana entre a Rua Orleans e a Rua Henrique Hobold.	1,18
28	Terrenos do bairro Santo Antônio com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores; Terrenos do bairro Jardins com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	0,91
29	Terrenos do bairro Laranjeiras com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	1,10
30	Terrenos do bairro Dona Jordina com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	0,85
31	Terrenos do bairro Divina Providência com testadas para Ruas não indicadas nos demais setores.	0,65
32	Terrenos com testada para a Rua José Simão dos Santos.	0,52

Subitem 1.2 – Enquadramento dos terrenos por setores

Os terrenos serão enquadrados no setor em que se localizam, conforme a indicação no subitem anterior, sendo que para adequação serão obedecidos os seguintes critérios:

- Se o terreno for de esquina, se tiver testada para mais de uma rua ou se houver dúvida quanto ao enquadramento entre dois ou mais setores, o terreno será enquadrado no setor de maior valor.
- Para enquadramento dos terrenos nos setores conforme o bairro, quando for o caso, deve-se obedecer a legislação municipal e os mapas oficiais que definem os limites de cada bairro.
- Se a rua em que se localiza o terreno não consta ou não pode ser enquadrada em nenhum setor indicado no subitem 1.1, o enquadramento deve ser feito no setor mais próximo e, se houver mais de um setor na mesma distância do terreno, naquele que tiver o maior valor.
- Quando o terreno estiver fora dos setores previstos nesta lei, mas for contribuinte do IPTU, seja pela expansão urbana ou ampliação do perímetro urbano, o valor venal do metro quadrado corresponderá ao previsto no setor mais próximo do imóvel.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Subitem 1.3 – Redutores dos valores venais dos terrenos:

O contribuinte interessado, nos casos de imóveis localizados em áreas menos valorizadas e/ou de preservação ambiental, poderá requerer a redução do valor previsto no subitem anterior cuja avaliação dar-se-á a critério da Divisão de Tributos e Cadastros Imobiliários, mediante procedimento administrativo fiscal de avaliação imobiliária a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Subitem 1.4 – Determinação da fração ideal:

Em imóveis em que haja uma ou mais unidades imobiliárias, o valor venal de cada uma delas considerará a fração ideal do terreno, que será obtida dividindo-se a área construída de cada imóvel pela área construída total, multiplicando-se o resultado pela área total do terreno.

Item 02 – Valores venais das construções e benfeitorias

Subitem 2.1 – Valor venal por metro quadrado por tipo de construção:

Tipo de construção	Valor venal por metro quadrado em UFM
Casa ou qualquer outra benfeitoria de alvenaria utilizada para fins residenciais.	5,88
Apartamento.	10,59
Loja, sala ou qualquer outra benfeitoria de alvenaria utilizada para fins comerciais.	7,06
Casa ou qualquer outra benfeitoria mista, de madeira e alvenaria, utilizada para fins comerciais ou residenciais, com no mínimo trinta por cento da área construída de madeira.	4,23
Casa ou qualquer outra benfeitoria de madeira para fins comerciais ou residenciais.	3,17
Galpões, garagens, <i>containers</i> , estruturas pré-moldadas, prédios industriais, fábricas, e outras estruturas destinadas a produção industrial.	2,35



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

Subitem 2.2 – Redutores do valor venal da construção:

Para as construções e benfeitorias localizadas em áreas menos valorizadas e/ou já edificadas o valor previsto no subitem anterior poderá ser reduzido a critério da Divisão de Tributos e Cadastros Imobiliários, mediante procedimento administrativo fiscal de avaliação imobiliária a ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme requerimento do contribuinte e avaliação do fisco, nos termos da legislação tributária municipal.

Item 03 – Alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal

Tipo de imóvel	Alíquota
Terreno vago, sem construção.	0,35%
Terreno vago com construção em andamento, conforme previsto na legislação tributária municipal.	0,30%
Imóvel com construção ou benfeitoria.	0,06%





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ANEXO II – LISTA DE FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS

Fatos geradores do ISSQN	Alíquotas	Estimado por ano (em UFM)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,5%	
1.02 – Programação.	3,5%	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,5%	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,5%	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,5%	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,5%	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,5%	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,5%	
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,5%	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,5%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	5
4.05 – Acupuntura.	2%	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	
4.10 – Nutrição.	2%	3
4.11 – Obstetrícia.	2%	5
4.12 – Odontologia.	2%	3
4.13 – Ortopedia.	2%	
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	3
4.15 – Psicanálise.	2%	5
4.16 – Psicologia.	2%	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2%	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%	2
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%	1
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,5%	
7.04 – Demolição.	3,5%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
7.08 – Calafetação.	5%	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	1
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	1
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	1
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	3
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	4
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

9.03 – Guias de turismo.	5%	1
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	4
10.06 – Agenciamento em geral não previsto nos demais subitens.	5%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e demais veículos.	5%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	
12.04 – Programas de auditório.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	1
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 – Execução de música.	5%	1
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	1
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	1
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	1
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	1
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	2
14.02 – Assistência técnica.	2%	1
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	2
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	2
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	2
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	2
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	1
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	1
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%	2
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%	1
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário ou congênere.	2%	2
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	2
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17.08 – Franquia (franchising).	5%	
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	2
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	2
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	3
17.14 – Advocacia.	2%	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,5%	5
17.16 – Auditoria.	5%	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	3
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	3
17.21 – Estatística.	5%	
17.22 – Cobrança em geral.	5%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	4
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	1
20 – Serviços de terminais rodoviários e relacionados.		
20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de mercadorias e congêneres.	5%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	2
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	2
25 - Serviços funerários.		



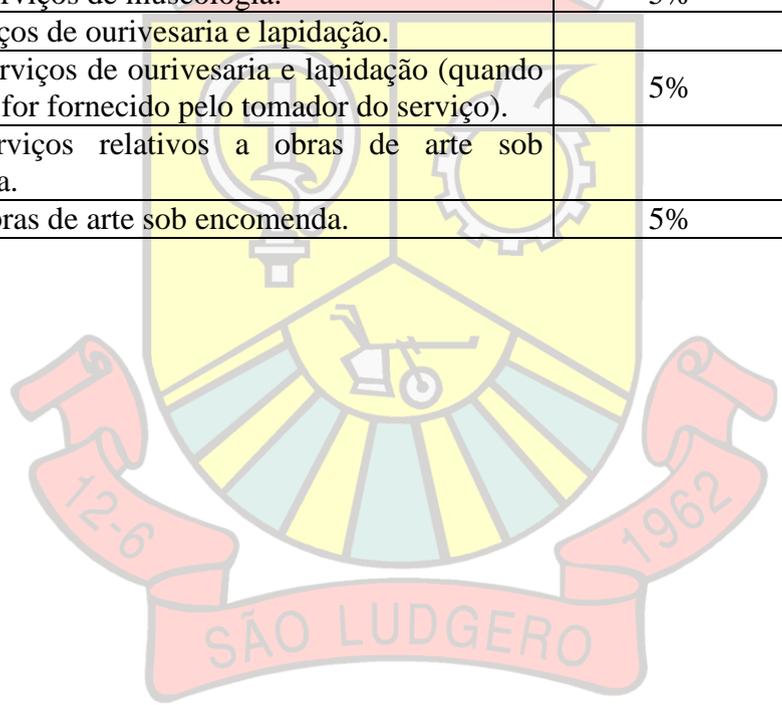
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	2
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	1
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,5%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2%	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	4
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	4
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	4
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	2
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	3
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5%	1
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	4
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	4





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ANEXO III – DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA

ITEM 01 – DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO ANUAL (TFA)

Subitem 1.1 – Valor da taxa de licença e localização (TLL) e da Taxa de funcionamento anual (TFA), será determinado com base no faturamento bruto da empresa informado à Receita Federal do Brasil ou identificado pelo fisco municipal, de acordo com o enquadramento abaixo:

Todas as atividades do CNAE	Valor da taxa (em UFM)	
	TLL	TFA
I. Até R\$ 160.000,00.	1	0,5
II. Acima de R\$ 160.000,00 até R\$ 360.000,00.	1	1
III. Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 560.000,00.	1	2
IV. Acima de R\$ 560.000,00 até R\$ 1.200.000,00.	4	3
V. Acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 2.400.000,00.	4	4
VI. Acima de R\$ 2.400.000,00 até R\$ 4.800.000,00.	4	5
VII. Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 9.600.000,00.	10	10
VIII. Acima de R\$ 9.600.000,00 até R\$ 19.200.000,00.	10	15
IX. Acima de R\$ 19.200.000,00 até R\$ 38.400.000,00.	10	30
X. Acima de R\$ 38.400.000,00 até R\$ 115.200.000,00.	10	50
XI. Acima de R\$ 115.200.000,00.	10	90

A faixa de faturamento será reajustada de acordo com o art. 189, §3º, desta Lei.

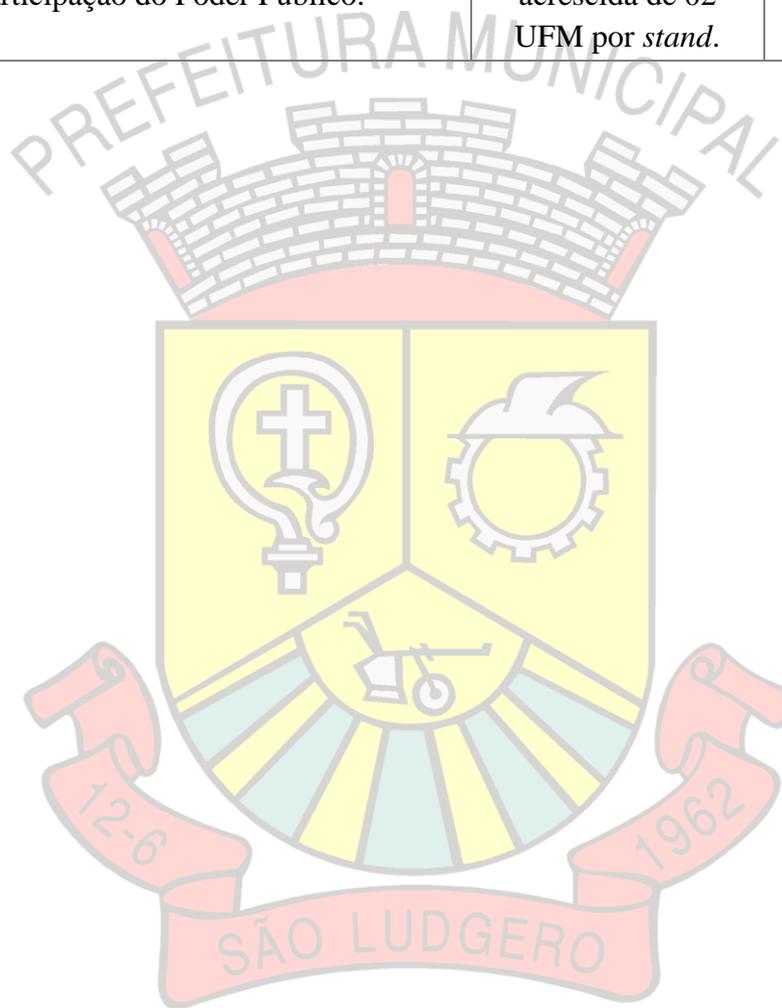
Subitem 1.2 – Valor da taxa de licença e localização (TLL) para atividades temporárias:

Atividade	Valor, em UFM, por dia.	Valor, em UFM, por mês.
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço sem uso de veículos automotores.	0,20	1,00
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço utilizando-se de veículos automotores.	0,30	1,50
Comércio eventual de qualquer tipo de produtos ou prestação de serviço mediante o	0,40	2,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

uso de espaço físico ou edificação temporária.		
Realização de atividades artísticas ou de diversão pública, como parques e circos.	0,50	2,50
Realização de feiras ou exposições pela iniciativa privada, em que não haja a participação do Poder Público.	20 UFM para licença da feira, acrescida de 02 UFM por <i>stand</i> .	Somente valores diários.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ITEM 02 – VALOR DA TAXA PARA VISTORIA SANITÁRIA (TVS)

Fatos geradores da taxa	Valores da taxa
Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública, podendo a vistoria ser feita de ofício;	Os valores da taxa são os definidos na Tabela II da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e suas modificações posteriores, a ser regulamentada pela legislação tributária municipal, considerando que o valor da taxa será o somatório das atividades do contribuinte.
Vistoria prévia, sempre realizada para instruir processo para a concessão de Alvará Sanitário;	
Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;	
Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;	
Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse a 60 (sessenta) dias;	
Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;	
Análise e Aprovação Sanitária de projetos de construção de residências, apartamentos, indústrias e outros;	De 0,0007 UFM por m ² até 0,0082 UFM por m ² , conforme o tipo de construção e complexidade da fiscalização, nos termos da legislação tributária municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ITEM 03 – VALOR TAXA PARA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO (TLC)

Fato gerador	Valor em UFM
Averiguação das condições do projeto para concessão de alvará de construção.	0,009 p/m ² construído
Averiguação das condições para aprovação de loteamento, arruamento ou afins.	0,0008 p/m ² de lotes
Averiguação das condições para regularização de imóvel já construído.	0,018 p/m ² construído
Averiguação das condições do imóvel para concessão de habite-se.	<ol style="list-style-type: none">1. Imóvel com área quadrada edificável até 1.000 – 01 UFM;2. Imóvel com área quadrada edificável superior a 1.000 até 5.000 – 02 UFM;3. Imóvel com área quadrada edificável superior a 5.000 até 10.000 – 03 UFM;4. Imóvel com área quadrada edificável superior a 10.000 – 04 UFM;
Demais avaliações, análises ou perícias realizadas pelo setor de engenharia não enquadráveis nas condições anteriores.	0,009 p/m ² ou 0,50 quando não houver área envolvida na análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ANEXO IV – VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM 01 – VALOR DA TAXA SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO (TCL)

74

Descrição	Quantidade de coletas por semana	Valor em UFM por ano
Imóveis residenciais atendidos pela coleta.	Até 02	0,7
Imóveis residenciais atendidos pela coleta.	Mais de 02	0,8
Imóveis não residenciais atendidos pela coleta.	Até 02	1,3
Imóveis não residenciais atendidos pela coleta.	Mais de 02	1,6

ITEM 02 – VALOR DA TAXA SOBRE OS SERVIÇOS GERAIS E DE EXPEDIENTE (TEX)

Serviço	Valor da taxa em UFM
Cópias ou impressões (por página)	0,005
Expedição de segunda via de boletos ou guias de pagamento em que haja custo ao Município para emissão.	0,02
Diligências em geral	0,30



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO

ANEXO V – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP

VALOR DA COSIP		
Faixa de Consumo	TIPO DO CONTRIBUINTE	
	Demais Classes	Classe rural
I. 0 A 100 kWh	R\$ 3,08	R\$ 0,92
II. 101 A 250 kWh	R\$ 7,48	R\$ 2,24
III. 251 a 500 kWh	R\$ 10,73	R\$ 3,22
IV. 501 a 1000 kWh	R\$ 17,27	R\$ 5,18
V. 1001 a 2500 kWh	R\$ 28,27	R\$ 8,48
VI. 2501 a 5000 kWh	R\$ 35,09	R\$ 10,53
VII. Acima de 5.0001 kWh	R\$ 75,68	R\$ 22,70

